



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.496
(15.02.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO PARA CAMPANHA DO
PLEITO DE 2014
REQUERENTE(S) : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO(S) : SAULO LIMA BRITO
RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 01 (UM) MÊS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas de campanha Órgão de Direção Regional em Alagoas e do Comitê Financeiro Único do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), referente às Eleições de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

| | |
|---|---|
| PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000 | |
| ASSUNTO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO PARA CAMPANHA DO PLEITO DE 2014 |
| REQUERENTE(S) | : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS |
| ADVOGADO(S) | : SAULO LIMA BRITO |
| RELATOR | : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES |

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do Comitê Financeiro Único de Campanha do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determina o art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

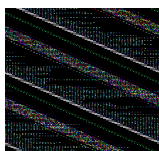
Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC 2014 cuja avaliação resultou em posicionamento para converter o feito em diligência com a finalidade de suprimir as falhas relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências de fls. 37/38.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos de fls. 41/48.

Diante da documentação acostada, a – CEC 2014 proferiu Parecer Técnico Conclusivo às fl. 49, e anotou a persistência das seguintes irregularidades e impropriedades, que, ao serem analisadas em conjunto, ensejaram a manifestação daquela unidade pelo julgamento das contas como não prestadas:

1. Os extratos não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 40, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Também não há extrato eletrônico para as informações bancárias registradas na prestação de contas;
2. As contas do Comitê Financeiro Único do PRP, registrado para as Eleições de 2014, não constam da prestação de contas do Diretório Regional do PRP, em contrariedade à disciplina dos arts. 33, inciso II e §7º, arts. 34 e 38 da Resolução TSE nº 23.406/14;
3. A despesa com serviços jurídicos foi registrada como receita estimada, somente depois da diligência daquela unidade técnica.

O Partido foi intimado para tomar ciência das conclusões da Comissão de Exame de Contas – CEC 2014, listadas no Parecer Técnico Conclusivo (fl. 49), porém, conforme atesta a certidão de fl. 52, o prazo assinalado decorreu in albis sem manifestação do Partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, na esteira do entendimento adotado pela Comissão de Exames de Contas, concordou que a persistência de algumas omissões e a ausência de alguns documentos solicitados comprometeram a aferição da regularidade das contas, e opinou, ao fim, pela não prestação das contas nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/14.

Esse é o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Regional a Prestação de Contas do Comitê Financeiro Único de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determina a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas fora apresentada dentro do prazo fixado e se encontra devidamente subscrita, embora desacompanhada de algumas das peças previstas no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É possível extrair-se do Parecer Técnico Conclusivo da Comissão de Exame de Contas – CEC 2014 (fl. 49) quais as irregularidades remanescentes nas contas do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas:

1. Ausência de extratos bancários; e
2. Ausência de prestação das contas do Comitê Financeiro Único do PRP, registrado para as Eleições de 2014.

A CEC 2014 anotou como impropriedade nas contas a anotação da despesa com serviços jurídicos, registrada como receita estimada, somente após diligência daquela unidade técnica. Contudo, julgo que a anotação tardia da informação, registrada somente depois da diligência, não tem o condão de ocasionar a rejeição das contas, sobretudo quando o Partido promoveu a devida e necessária correção dentro do prazo que lhe foi conferido, mediante a apresentação de Retificadora, razão pela qual considero sanada essa impropriedade.

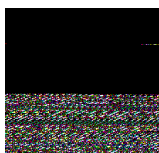
Diante da necessidade de se analisar o fluxo de receitas financeiras na campanha eleitoral, o art. 40 da RES TSE nº 23.406/2014 exige como elemento essencial para a propositura da ação o extrato bancário, em sua forma definitiva, conforme se percebe do trecho abaixo transcrito, *verbis*:

Art. 40 – A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) **extratos da conta bancária** aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...)

No presente caso, verifico que o Partido foi intimado para apresentar a documentação necessária para a análise das contas, contudo não atendeu à diligência que determinou a juntada dos extratos bancários, falha grave que impossibilitou a análise das contas.

A ausência dos extratos bancários definitivos das contas utilizadas na campanha, compreendendo todo o período eleitoral, documentação essencial a regular instrução do feito e consequente análise das contas, demonstra negligência com o requisito essencial para a constituição válida da relação processual.

Pois bem, considerando que tanto o Partido quanto o Comitê Financeiro não apresentaram documentos essenciais para a análise das contas, não há outra solução que não o julgamento de não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, a, da Resolução TSE nº 23.406/2014. *Verbis*:

Art. 54 – A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...);

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

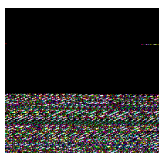
Por outro lado, quanto às contas do Comitê Financeiro Único do PRP, registrado para as Eleições de 2014, a Comissão de Exames de Contas de Campanha – CEC 2014 anotou e foi bem reforçado pelo Ministério Público Eleitoral que os documentos apresentados pelo Partido não se mostraram suficientes para eliminar a irregularidade apontada, pelo que é imperioso reconhecer que o Partido Político deixou de apresentá-las.

O artigo 33 da Resolução TSE nº 23.406/14 estabelece que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, in verbis:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

Dessa forma, é imperativo concluir que o Partido Republicano Progressista **NÃO** apresentou as contas de seu Comitê Financeiro Único, registrado para as Eleições de 2014, impossibilitando, portanto, que a Justiça Eleitoral exercesse fiscalização contábil das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

contas e do fluxo de receitas financeiras e gastos na campanha eleitoral do Comitê Financeiro e, por via de consequência, do Partido.

Destarte, rejeitadas as contas, o Partido deve submeter-se ainda às sanções previstas no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, in verbis:

Art. 58 – A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

I – (...);

II – **ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.**

Portanto, julgadas não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido em conjunto com as do Comitê Financeiro, deverá ser imposta a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, pelo período de 1 mês a 12 meses, a ser aplicada de forma proporcional e razoável.

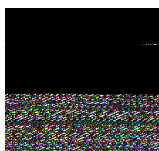
Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha – CEC 2014 e do Ministério Público Eleitoral, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Republicano Progressista (PRP) – Órgão Regional e Comitê Financeiro Único, referentes às Eleições 2014, e **CONDENO o partido à perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês**, nos termos dos arts. 54, IV, a, e 58, II, da Resolução TSE nº 23.406, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras na campanha eleitoral do Comitê Financeiro e do Partido.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional acerca da fixação da sanção de perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1238-06.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1238-06.2014.6.02.0000 Prot. 14.408/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/02/2016 (SESSÃO Nº 10/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas de campanha Órgão de Direção Regional em Alagoas e do Comitê Financeiro Único do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), referente às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.496, de 15/02/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11496 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 28, em 16/02/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS